

PROJETO DE LEI N.º 2.875-A, DE 2019
(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4730/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Tereza Nelma, de proposta que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para definir os requisitos mínimos de acessibilidade em praias. Pretende, também, estabelecer novos critérios para aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo, de que trata a Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008.

De acordo com a proposta, as praias para serem consideradas acessíveis deverão contar com, no mínimo, adaptações em infraestrutura que incluem:

- a. acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;*
- b. estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;*
- c. quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado;*
- d. rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;*
- e. sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia*

Deverá haver, ainda, disponibilização de ajudas técnicas, a saber:

- a. ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;*
- b. esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;*
- c. existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas;*
- d. ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.*

Outra alteração proposta define duas novas condições para que os recursos do Fundo Geral de Turismo, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, possam ser aplicados em praias:

- a. forem destinados à adequação de acessibilidade da praia nos termos do art. 45-A da referida Lei;
- b. o município já possuir, pelo menos, uma praia acessível.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.730/2019, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que busca, de modo semelhante, alterar a legislação a fim de efetivar a acessibilidade nas praias. Para tanto, sugere modificações em três normas legais:

1. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para determinar que as cidades que são obrigadas a elaborar Plano Diretor deverão produzir plano de rotas acessíveis, que disponha sobre os passeios públicos, com vistas a garantir acessibilidade da pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte cultura, entre outros, inclusive praias.
2. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para inserir entre os direitos da pessoa com deficiência, além do acesso à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, a garantia de acesso às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.
3. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Normas Gerais de Acessibilidade, para dispor que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. Determina que os banheiros públicos existentes ou a construir em parques, praças, jardins, espaços livres públicos e praias deverão ser acessíveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conceito legal do termo acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, dentre outros, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. É certo que a sociedade tem evoluído e há um esforço notório no sentido de proporcionar cada vez mais condições para que pessoas com algum tipo de

deficiência ou dificuldade de locomoção possam usufruir dos espaços, com igualdade de condições, antes restritos apenas a uma parcela da sociedade.

Entretanto, muito ainda precisa ser feito e é, nesse sentido, que as propostas em análise buscam promover mudanças na legislação com vistas à concretização do acesso pleno dessas pessoas com dificuldade de locomoção às praias.

As praias são fontes de lazer, de interação com a natureza e com as pessoas, de esportes, de atividades econômicas e de diversas outras qualidades essenciais à sociedade. Em que pese toda dificuldade que essas pessoas têm de acessar diversos locais públicos urbanos, o acesso às praias é ainda mais difícil. Seja por barreiras naturais seja por barreiras urbanísticas. Diante disso, as proposições em exame buscam promover alterações legais para viabilizar a adaptação das praias às necessidades das pessoas com dificuldade de locomoção.

O Projeto de Lei nº 2.875/2019 propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer uma série de requisitos para que as praias possam ser consideradas acessíveis. Requisitos estes que concordamos serem fundamentais para a materialização da acessibilidade. No entanto, consideramos que a exigência de todas as condições sugeridas poderia dificultar a efetivação da promoção da acessibilidade nas praias. Sendo assim, propomos a manutenção das características recomendadas pela proposta original, porém, sugerimos uma alteração para dispor que, para que uma praia seja considerada acessível, ela terá que possuir, no mínimo, 4 (quatro) das facilidades determinadas pela Lei.

Sugerimos, ainda, a criação do Selo Praia Acessível, que tem por objetivo certificar que uma praia cumpre os requisitos estabelecidos na Lei e possa utilizar-se comercial e economicamente deste título. Vale lembrar que, segundo pesquisa do IBGE, 6,7% da população, ou seja, 12,5 milhões de brasileiros possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir ou caminhar. Trata-se de uma quantidade enorme de pessoas que poderão usufruir desses locais, promovendo mudanças sociais e econômicas na região.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.730/2019, que tem o mesmo objetivo de promover mudanças na legislação para garantir a acessibilidade nas praias. Para tanto, sugere alterações na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consideramos que as modificações sugeridas são relevantes e devem ser acatadas por esta relatoria. A proposta altera o Estatuto da Cidade para incluir as praias entre os locais que deverão constar do plano de rotas acessíveis compatível com o plano diretor no qual está inserido. Outra modificação sugerida refere-se à inclusão do acesso às praias e parques como direito das pessoas com deficiência. Por fim, propõe mudanças na Lei que trata das normas gerais de acessibilidade para dispor sobre a inclusão das praias como locais que devem ser acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por certo que as propostas em exame cuidam de matéria essencial à sociedade e que cabe ao Estado promover as mudanças necessárias para que a acessibilidade deixe de ser um obstáculo para fruição de todos os locais pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apresentamos o Substitutivo em anexo e contamos com o apoio dos Nobres pares para sua aprovação.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.875/2019 e do PL nº 4.730/2019,

apensado, na forma do substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE

PMN/MA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019

(APENSADO PL Nº 4.730/2019)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

.....

IV - às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

....." (NR)

"Art. 45-A. As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão dispor simultaneamente de, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deverá ser acessível e possuir sanitário e lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis até

uma entrada acessível da praia;

- e) quando existente estacionamento próximo ao acesso da praia, vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- f) disponibilização de ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- g) itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;
- h) ampla divulgação ao público das facilidades disponíveis nas praias acessíveis;
- i) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível a partir das regiões mais populosas.

§1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§3º As facilidades de que trata a alínea "f" do caput deste artigo poderão ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística." (NR)

"Art. 45-B. Fica autorizada a criação do Selo Praia Acessível a ser concedido às praias que cumprirem o disposto no caput do Art. 45-A desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. À praia que for concedido o Selo Praia Acessível, a que se refere o caput, será direito do ente por ela responsável sua utilização publicitária." (NR)

Art. 3º O §3º do caput do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE

PMN/MA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.875/2019, e o Projeto de Lei nº 4730/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Evandro Roman, Gustavo Fruet, José Nunes, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Samuel Moreira e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019 (APENSADO PL Nº 4.730/2019)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

.....
IV - às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

....." (NR)

"Art. 45-A. As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão dispor simultaneamente de, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deverá ser acessível e possuir sanitário e lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis até uma entrada acessível da praia;
- e) quando existente estacionamento próximo ao acesso da praia, vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- f) disponibilização de ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- g) itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;
- h) ampla divulgação ao público das facilidades disponíveis nas praias acessíveis;
- i) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível a partir das regiões mais populosas.

§1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§3º As facilidades de que trata a alínea "f" do caput deste artigo poderão ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística." (NR)

"Art. 45-B. Fica autorizada a criação do Selo Praia Acessível a ser concedido às praias que cumprirem o disposto no caput do Art. 45-A desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. À praia que for concedido o Selo Praia Acessível, a que se refere o caput, será direito do ente por ela responsável sua utilização publicitária." (NR)

Art. 3º O §3º do caput do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....
§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis,

compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente